TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n°: 3001358-46.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Termo Circunstanciado - Contravenções Penais

Documento de Origem: TC, OF - 156/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1539/2013 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Autor do Fato: SERGIO DIAS DE OLIVEIRA

Aos 20 de novembro de 2013, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência preliminar em que figura como autor do fato SERGIO DIAS DE OLIVEIRA. Apregoado o processo verificou-se o comparecimento do autor dos fatos, acompanhado de defensor, o Dro Vegler Luiz Mancini Matias - OAB/SP 175.985. A seguir, tratando-se de ação penal pública incondicionada pelo Dr(a). Promotor(a) de Justiça, entendendo não ser caso de arquivamento, propôs a aplicação imediata da pena nos seguintes termos: "MM. Juiz: O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa, considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 e estando presentes os requisitos legais, propõe ao(s) suposto(s) autor(es) do fato a pena de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo". Pelo autor da infração e defensor foi dito que aceitavam a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. Pelo MM. Juiz foi dito: "Vistos. O Ministério Público propôs a aplicação imediata da prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo. Posto isto, considerando que estão preenchidos os requisitos legais previstos na Lei 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e aplico ao autor do fato a pena prestação pecuniária no valor de UM SALÁRIO mínimo, equivalentes a R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), mediante depósito judicial, nos termos da resolução do CNJ. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento. A prestação deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias". Pelo MM. Juiz foi dito: "Estando encerrado o processo com transação penal, com fundamento no artigo 119, do CPP, decreto a perda das máquinas apreendidas, que serviram de instrumento para a prática contravencional. Outrossim, autorizo a entrega das mesmas, em doação, à ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PAULINO BOTELHO, do Desenvolvimento do Governo do Estado de São Paulo, para que os computadores nelas embutidos e outras peças que tenham alguma serventia, possam ser aproveitadas e utilizadas em caráter educacional. Caso inviável a concretização de tal medida. fica a escola recebedora autorizada a proceder a destruição do respectivo maquinário e das partes não aproveitadas. Comunique-se esta decisão à Delpol, inclusive para fazer a entrega dos equipamentos à Escola citada. Em havendo auto de depósito formalizado, desnecessário termo de doação. Fica o depósito liberado em favor do depositário." Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

MM. Juiz(a):			
Promotor(a):			
Defensor:			
Autor:			